



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**

PROVIMENTO TRT SCR Nº 002/2007

Estabelece o procedimento necessário à utilização da Carta Precatória Eletrônica no âmbito da 21ª Região e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar ferramentas seguras, voltadas à agilização do andamento dos processos judiciais e, conseqüentemente, à efetividade dos julgados;

CONSIDERANDO que o Sistema de Processamento Eletrônico de Cartas Precatórias encontra-se inserido no Projeto de Modernização da Justiça do Trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º - O Sistema de Processamento Eletrônico de Cartas Precatórias é de uso obrigatório no âmbito da 21ª Região e deve ser consultado diariamente para seu melhor aproveitamento.

Art. 2º - A utilização do Sistema de Processamento Eletrônico de Cartas Precatórias não dispensa o lançamento dos registros no Sistema de Acompanhamento Processual - SAP com vistas à geração da numeração da carta precatória e elaboração do Boletim Estatístico.

**DO PROCESSAMENTO DAS CARTAS PRECATÓRIAS
EXPEDIDAS**

Art. 3º - As cartas precatórias expedidas pelas Varas do Trabalho integrantes da 21ª Região deverão ser encaminhadas por intermédio do Sistema de Carta Precatória Eletrônica.

Parágrafo único. As peças obrigatórias ao processamento da Carta Precatória, previstas no art. 202 do CPC, assim como outras que se fizerem necessárias ao seu regular cumprimento, deverão ser digitalizadas.

Art. 4º - Após a expedição da carta precatória, a Secretaria da Vara deverá lavrar Certidão sobre o fato, juntando-a aos autos principais.

Art. 5º - As informações sobre o andamento das cartas precatórias devem ser solicitadas, exclusivamente, pelo Sistema de Carta Precatória Eletrônica, por meio do “link” COMUNICAÇÕES.

Parágrafo único. O extrato da consulta realizada na Internet, bem como as certidões sobre informações ou solicitações feitas pelo juízo deprecante deverão ser juntados ao processo.

Art. 6º - O encaminhamento de quaisquer documentos ao juízo deprecado deverá ser realizado digitalmente, por meio do Sistema de Carta Precatória Eletrônica, excetuando-se as peças cujos originais sejam imprescindíveis ao cumprimento da carta.

Art. 7º - Após o seu regular cumprimento, proceder-se-á a uma análise da carta precatória devolvida, com vistas à materialização das peças indispensáveis, que serão juntadas ao processo principal, evitando-se a duplicidade de documentos ou a impressão de atos desnecessários.

DO PROCESSAMENTO DAS CARTAS PRECATÓRIAS E CARTAS DE ORDEM RECEBIDAS

Art. 8º - Recebida a carta precatória pelo Sistema de Processamento Eletrônico, a Secretaria da Vara do Trabalho deprecada, onde não houver

órgão de distribuição de feitos, procederá ao respectivo lançamento dos dados no Sistema de Acompanhamento Processual - SAP e providenciará o imediato cumprimento da mesma, com a devida comunicação ao juízo deprecante.

Parágrafo único - Havendo órgão de distribuição de feitos, as cartas precatórias serão distribuídas mediante sorteio eletrônico, cabendo ao órgão de distribuição o lançamento no sistema informatizado de dados e a comunicação ao juízo deprecante.

Art. 9º - Constatada a ausência de peças necessárias ou verificada outra situação prejudicial ao regular cumprimento da carta precatória, o juízo deprecado dará ciência do fato ao juízo deprecante, por intermédio do "link" COMUNICAÇÕES, para adoção das medidas necessárias.

Art. 10 - Na hipótese de carta precatória inquiritória, o juízo deprecado realizará os registros da audiência no Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, mantendo, dessa forma, os dados necessários à alimentação dos quadros estatísticos.

Parágrafo único. Concluída a audiência, a Ata deverá ser imediatamente digitalizada para conhecimento do juízo deprecante.

Art. 11 - Além dos mandados judiciais para cumprimento pelos Analistas Judiciais Executantes de Mandados, só deverão ser materializadas as peças necessárias ao cumprimento dos atos judiciais, assim consideradas pelo magistrado condutor do processo.

Art. 12 - Os incidentes suscitados no âmbito da tramitação das cartas precatórias deverão ser imediatamente digitalizados e, após, resolvidos pelo juízo deprecado, salvo quando a competência for do juízo deprecante.

Art. 13 - Todos os atos praticados no juízo deprecado deverão ser imediatamente digitalizados, com vistas à atualização do Sistema de Processamento Eletrônico de Cartas Precatórias.

Art. 14 - Na hipótese de paralisação por mais de 30 (trinta) dias, em razão de falta de cumprimento de diligência a cargo da parte ou do juízo deprecante, e, neste último caso, após solicitação via eletrônica, a carta precatória deverá ser devolvida à origem.

Art. 15 – Cumprida a carta precatória, esta será devolvida ao juízo deprecante, independentemente de despacho judicial, na forma do art, 162, § 4º, do Código de Processo Civil.

Art. 16 – Realizada a digitalização, os documentos permanecerão arquivados em pasta própria, na Secretaria, onde ficarão à disposição das partes pelo prazo de 03 (três) meses.

Parágrafo único. Havendo solicitação pelo juízo deprecante, os documentos deverão ser encaminhados, com a respectiva informação no Sistema de Acompanhamento Processual - SAP.

Art. 17 – As cartas precatórias notificatórias expedidas por Varas do Trabalho de outros Tribunais, em formato não eletrônico, e dirigidas às Varas de Natal e Mossoró, serão processadas, respectivamente, perante o Juiz Distribuidor e o Juiz Diretor do Fórum, ficando dispensada a distribuição, na forma do art. 2º do Ato TRT-GP Nº 385/2005.

Art. 18 – Este Provimento entra em vigor no dia 01 de julho de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Natal, 29 de maio de 2007.

**ERIDSON JOÃO FERNANDES MEDEIROS
DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR**